



Processo TC nº 04915/21

Objeto: Prestação de Contas de Mesa de Câmara
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiara
Gestor: Francinaldo Galdino de Lima
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: MUNICÍPIO DE IBIARA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2020. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se Irregular a PCA. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 TC 617/2023

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Francinaldo Galdino de Lima.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, concluiu pela existência de irregularidades decorrentes de denúncia a respeito da Tomada de Preços nº 002/2020 e 03, analisadas nos autos dos Procs. TC nº 11.074/2020 e 10.151/2020.

No âmbito do Processo TC nº 11.074/2020, houve além da aplicação de multa ao gestor, imputação de débito no valor de R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), decorrente da diferença entre o valor pago ao contratante e o valor da proposta mais vantajosa (Acórdãos AC1 TC nº 01536/2020 e 01069/2021).



Ressalto que o valor oriundo da imputação do débito foi encaminhado ao Ministério Público Estadual para execução da dívida.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, este por Parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, opinou por:

- a) **Irregularidade** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Francinaldo Galdino de Lima, na condição de Gestor da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício de 2020;
- b) **Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Ibiara/PB para que não haja a reiteração dos fatos debatidos.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando que houve a imputação de débito ao gestor durante o exercício ora em análise (Proc. TC nº 11.074/2020), originário de dano ao erário. Com fulcro ao Art. 16, III, alínea c, da Lei Orgânica deste Tribunal, tal mácula conduz ao julgamento pela irregularidade da presente prestação de contas.

Isto posto, acompanho o Órgão Ministerial de Contas e voto no sentido de que esta egrégia Câmara:

1. **Julgue Irregular** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Francinaldo Galdino de Lima;



2. **Declare atendimento integral** a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sede de análise de Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Francinaldo Galdino de Lima;

CONSIDERANDO as conclusões da Auditoria, bem assim o mais que constam dos autos;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM, por unanimidade, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal, em:

1. **Julgar Irregular** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Francinaldo Galdino de Lima;
2. **Declarar atendimento integral** a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 23 de março de 2023.

Assinado 30 de Março de 2023 às 09:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Março de 2023 às 19:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO